



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Estadual da Paraíba - FAIN

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Raimundo Tadeu Farias Couto (período 01.01 a 18.08.2008)

Jurandir Antonio Xavier (período 19.08 a 31.12.2008)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Recomendação. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00881/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA*, *SRS. RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO* (período 01.01 a 18.08.2008) e *JURANDIR ANTONIO XAVIER* (período 19.08 a 31.12.2008), referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Diretores-Presidente Srs. **Raimundo Tadeu Farias Couto** e **Jurandir Antonio Xavier**;
2. **APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS E PESSOAIS** aos ex-Gestores, Srs. **Raimundo Tadeu Farias Couto**, **Jurandir Antonio Xavier**, **João Laércio Gagliardi Fernandez** e **Ricardo José Motta Dubeux** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) cada, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **ASSINAR-LHES O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. **RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO** no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

- 5. ASSINAR O PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias à atual gestão do FAIN, no sentido de comprovar, a este Tribunal, providências no sentido de solucionar as pendências apontadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de multa e outras culminações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02954/09 trata da análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN durante o exercício financeiro de 2008, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto (período 01.01 a 18.08.2008) e Jurandir Antonio Xavier (período 19.08 a 31.12.2008).

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN foi criado pela Lei Nº 4.856, de 29 de julho de 1986, alterada pela Lei Nº 5.019, de 07 de abril de 1988, revalidado pela Lei Nº 5.380, de 29 de janeiro de 1991, alterado pelas Leis Nº 5.562, de 14 de janeiro de 1992 e Nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

De acordo com o que dispõe o Decreto que regulamentou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, em seu art. 5º, os recursos do FUNDO são:

- 75 % (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba;
- dotações orçamentárias do Estado, na forma do inciso II do art. 4º, da Lei Nº 6.000/94;
- juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo;
- dotações, repasses e subvenções da União, do Estado, de Municípios ou outras entidades ou agências de desenvolvimento, nacionais e estrangeiras;
- empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem;
- outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) A prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) O Orçamento do Fundo para o exercício de 2008 foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008;
- c) O FAIN, no decorrer do exercício realizou abertura de créditos adicionais suplementares, bem como foi afetado por anulação de dotações, passando a despesa fixada para R\$ 33.998.000,00;
- d) A Receita Orçamentária Total Arrecadada foi de R\$ 2.623.433,73, apresentando um decréscimo de 31,08% em relação ao exercício anterior;
- e) As receitas com transferências do Governo do Estado estão sendo registradas no Balanço Financeiro como transferências financeiras recebidas e atingiram o montante de R\$ 9.651.947,77;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

- f) A Despesa Orçamentária Executada alcançou R\$ 16.906.084,71, ocorrendo um acréscimo de 0,73% em relação ao exercício anterior. Quando comparada a receita arrecadada, inclusive aquelas transferidas, com a despesa realizada, constata-se um déficit de R\$ 4.630.703,21;
- g) Os Bens Móveis totalizam R\$ 1.135.221,47, tendo havido uma redução de 10,58% em relação ao exercício anterior, e os Bens Imóveis correspondem a R\$ 65.977.476,08, registrando um incremento de 3,67% em relação ao exercício anterior, decorrente da soma de Obras (R\$ 1.595.829,32) mais Imóveis em Processo de Aquisição (R\$ 1.995.221,21) e excluindo-se as Baixas (R\$ 1.195.218,93) e as Depreciações (R\$ 60.834,70);
- h) Os créditos são representados em sua totalidade pela conta Devedores por Empréstimos, que neste exercício atingiram o montante de R\$ 43.454.990,31, correspondendo a 37,28% do Ativo Total, observando-se um acréscimo de 9,47%, em relação ao exercício anterior;
- i) Em 2008, foram liberados benefícios FAIN/ICMS no montante de R\$ 588.331,98, contemplando quatorze empresas, e R\$ 113.588.626,72 para as empresas contempladas através do crédito presumido. As Renúncias Fiscais do ICMS das Empresas do FAIN totalizaram R\$ 152.350.566,92;
- j) O recolhimento efetivo das empresas beneficiárias do Fundo (Código 1205 – ICMS – FAIN), foi na ordem de R\$ 39.727.724,57, sendo que os recursos do FAIN totalizaram R\$ 32.445.632,66 após diminuir o valor pertencente ao FUNDEB de R\$ 7.282.091,92.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou algumas sugestões de recomendações ao Gestor do Fundo, a seguir relacionadas:

1. Que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam “negativadas” pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA, CADIN, etc., bem como não contratem com o Poder Público Estadual;
2. Que as empresas inadimplentes com o Fundo ou com regularidade fiscal comprometida não operem ou obtenham benefícios junto ao FAIN, ou ainda tenham seus contratos suspensos, em harmonia com os preceitos dos artigos 6º, 16º e 32º do seu Regulamento;
3. Que o Conselho Deliberativo do FAIN aplique as sanções previstas no Regulamento do Fundo, por tratar-se de competência própria do colegiado, conforme previsto no inciso VIII, do artigo 32 daquele instrumento normativo, principalmente nos casos de inadimplência e falta de regularidade fiscal das empresas beneficiadas;
4. Que o Setor de Vistorias da CINEP passe a solicitar das empresas beneficiárias do FAIN documentação comprobatória que contemple informações técnico-operacionais e financeiras mais consistentes e fidedignas;
5. Que seja feito levantamento anual do impacto sócio-econômico dos incentivos financeiros implementados pelo FAIN.

A Auditoria sugere também ao Colendo Tribunal de Contas que:

1. Seja responsabilizado o Diretor Presidente, à época, o Senhor Raimundo Tadeu Farias Couto, para devolução aos cofres do Estado do valor de R\$ 272.966,45, correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

ao saldo devedor da empresa RT Ind. e Com. de Alimentos Ltda, que teve o seu contrato liberado totalmente, através da Resolução de Diretoria nº 001/2008, mesmo não pagando nenhuma parcela do valor contratado com o FAIN após quase dez anos de utilização do imóvel.

- 2.** Seja revisado o valor do contrato com a empresa Camisas e Idéias Ind. e Com. de Confecções, que já ingressou no programa de refinanciamento do FAIN, porém até esta data também não pagou nenhuma parcela negociada e ainda não foi excluída do Programa.
- 3.** Seja responsabilizado o gestor à época, Senhor Ricardo José Motta Dubeux pelo valor pago a maior, R\$ 495.000,00, na desapropriação da propriedade do Senhor Ivandi Ramalho de Andrade Filho,
- 4.** Determine a comprovação da posse da CINEP do imóvel onde está instalada a empresa Sazaki Motors, através de Escritura Pública.
- 5.** Determine a cobrança pela CINEP a Ind. Química Santa Clara pelo período do Contrato nº 004/2004 em atraso até o seu encerramento, com as devidas correções, adicionando inclusive o valor de R\$ 137.067,07 referente aos serviços de recuperação, reparação e adequação do imóvel.
- 6.** Determine a revisão do valor do contrato com a empresa Indústria de Guardanapos Elite Ltda, por entender que o valor negociado R\$ 277.394,00 não inclui o valor da obra de recuperação do imóvel.
- 7.** Determine a apresentação ao TCE/PB, Processo nº 1262/2004 referente à Indústria de Guardanapos Elite, para verificação e esclarecimentos de fatos.
- 8.** Seja notificado o Diretor Presidente, à época, Senhor Raimundo Tadeu Farias Couto para apresentar o Contrato com a VARADOURO Indústria e Comércio e o respectivo levantamento financeiro com os pagamentos devidos, sob pena de assunção do débito da Paraíba Renovadora por omissão no dever de agir.
- 9.** Seja notificado o Diretor Presidente, à época, Senhor Ricardo José Motta Dubeux para apresentar o Contrato com a Paraíba Renovadora e o respectivo levantamento financeiro com os pagamentos devidos, sob pena de assunção do débito da Paraíba Renovadora por omissão no dever de agir.
- 10.** Seja notificado o Diretor Presidente Senhor Raimundo Tadeu Farias, gestor na época do fato, para apresentação da Escritura Pública em nome da CINEP, sob a pena de assunção do valor pago pela propriedade.
- 11.** Seja determinado ao FAIN a apresentação dos processos, e que contenham as Escrituras Públicas de compra do terreno em nome da CINEP (anteriormente a venda) e as Escrituras Públicas de venda em nome das Empresas Beneficiadas, respectivamente, como também, documentos identificando as entradas destes recursos no FAIN, para que sejam analisados pela Auditoria.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou diversas irregularidades de responsabilidade dos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antônio Xavier, como também do Sr. Ricardo José Motta Dubeux. Houve notificação aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antônio Xavier, que apresentaram defesa. Após a análise da defesa apresentada, o Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu cota onde pugna pela citação do Sr. Ricardo José Motta Dubeux, o qual foi citado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

mas não apresentou defesa. Retornando os autos ao Ministério Público, o representante do *Parquet* emitiu nova Cota onde solicita individualização das condutas dos gestores em razão de possível imputação de débito pelos danos causados ao erário, assinalando, ainda, a necessidade de nova notificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas pela Auditoria. A Auditoria procedeu individualização das irregularidades, acrescentado como responsável o Sr. João Laércio Gagliardi Fernandez, Gestor à época da inspeção. Houve nova citação aos interessados que não mais se manifestaram nos autos, permanecendo então as conclusões da Auditoria quando da Complementação de Instrução, conforme a seguir resumido:

I. Irregularidades comuns aos Gestores: Raimundo Tadeu Farias Couto (01/01/2008 a 18/08/2008), Jurandir Antônio Xavier (19/08/2008 a 31/12/2008) e João Laércio Gagliardi Fernandez, Gestor na época da inspeção (02/03/2009 a 31/12/2009):

1. O Processo nº 1262/2004, referente ao contrato com a empresa Indústria de Guardanapos Elite Ltda, não foi entregue à Auditoria.
2. Não foram apresentados à Auditoria diversos processos relativos à venda de terrenos, com liquidação em 2008.

A defesa sugere que seja notificada a CINEP para apresentação da referida documentação ante a impossibilidade dos ex-gestores em fazê-lo.

II. Irregularidades relativas ao Gestor Raimundo Tadeu Farias Couto (01/01/2008 a 18/08/2008):

1. Liquidação de débito da empresa RT Ind. e Com. de Alimentos Ltda, conforme Resolução de Diretoria nº 001/2008, no valor de R\$ 272.966,45, mesmo totalmente inadimplente.

A Auditoria aponta que a empresa RT Ind. e Com. de Alimentos Ltda teve o seu débito liquidado, de acordo com a Resolução de Diretoria nº 001/2008, sendo transferida a dívida para Camisas e Idéias Indústria e Comércio de Confecções Ltda, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Assunção de Dívida (Contrato 007/2008), pelo mesmo valor renegociado no REFIN/FAIN, correspondente a R\$ 131.327,78, embora a RT não tenha pago nenhuma parcela do REFIN. A empresa Camisas e Idéias também não pagou nenhuma parcela do refinanciamento, não tendo sido, porém, excluída do programa.

A defesa alega que a renegociação da dívida da RT obedeceu ao Programa estabelecido pela Lei 8.569/08. Com relação à "Camisas e Idéias", houve a assunção da dívida, através do Contrato de nº 007/2008, não havendo qualquer irregularidade.

2. Transação danosa ao erário, no montante de R\$ 250.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

Trata-se de um Incentivo Locacional solicitado pela empresa Joaquim Queiroz Faria – ME com a intenção de ampliar e realocar a sua unidade fabril. O Órgão de Instrução informa que o imóvel em questão foi adquirido pelo próprio Sr. Joaquim Queiroz Faria, em 17.06.1999, no valor de R\$ 20.000,00, e foi comprado pela CINEP, com a justificativa de atender as empresas que necessitam de áreas físicas para implantação de novos empreendimentos, no valor de R\$ 250.000,00. Além disso, verificou-se que na referida empresa funciona uma casa de recepções, a Marriage Recepções, divergindo da finalidade do FAIN e da Cláusula Quinta do Contrato. O defendente argumenta que embora a empresa tenha como atividade principal os serviços de alimentação para eventos e recepções, atua também como fabricante de produtos alimentícios e refeições. Quanto ao preço praticado, afirma que tudo ocorreu de acordo com avaliação realizada pelo técnico responsável da CINEP.

3. Desapropriação de imóvel pertencente a Guedes Isidro, penhorado.

A Auditoria relata que o imóvel foi desapropriado em 21.07.2008, encontrando-se, no entanto, penhorado, conforme Certidões Positivas de Ônus Reais datadas de 20.01.2006 e 14.07.2008. Registra também que existia na CINEP um Contrato de Compra e Venda de galpão da referida empresa, datado de 31.01.1995, totalmente inadimplente. Em 19.11.2008, foi requerida a adesão ao programa REFIN/FAIN, possuindo a empresa um saldo devedor no montante de R\$ 154.182,78, valor renegociado por R\$ 36.519,55.

De acordo com os argumentos de defesa, o referido imóvel foi declarado de utilidade pública, através do decreto Estadual nº 24.612, de 21.11.2003. Em 2008, a CINEP apenas cumpriu o disposto no art. 4º do mencionado decreto. Com relação à renegociação, alega que foram obedecidos os ditames legais, não tendo havido ato discricionário do gestor.

4. Compra de imóvel pela CINEP sob a posse da NORTESUL, já hipotecado pelo próprio FAIN, ocorrendo superfaturamento e transação irregular na recompra do imóvel.

A Diretoria da CINEP resolveu adquirir e resgatar o domínio de propriedade sob posse da NORTESUL Espumas e Colchões Ltda., através da recompra do imóvel, para conceder como Incentivo Locacional à empresa Limoeiro Colchões Indústria e Comércio Ltda. O preço ajustado foi de R\$ 838.964,08, sendo descontado o montante de R\$ 264.838,31, referente ao saldo da dívida de Cédula de Crédito Industrial. Em 30 de outubro de 1985, a CINEP havia vendido o referido imóvel à NORTESUL pelo valor de R\$ 38.644,53, sendo o imóvel dado em Hipoteca de 1º Grau ao PARAIBAN em 2001. De acordo com o entendimento da Auditoria, a CINEP não poderia comprar um imóvel hipotecado por ela mesma, com valor superfaturado e, ainda, registrar como pagamento a dívida de R\$ 264.838,31, regularizando a situação da NORTESUL perante a Companhia.

A Defesa informa que, em novembro de 2001, a NORTESUL obteve uma Cédula de Crédito Industrial no valor de R\$ 94.000,00, tendo como objetivo o financiamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

para recuperação de imóveis, que haviam sido destruídos por ocasião de um incêndio. Acrescenta que de uma área de aproximadamente 3.000 m², apenas 660 m² estavam devidamente averbados. A NORTESUL passou por uma situação desconfortável em termos financeiros a ponto de comprometer o patrimônio, transferindo todo seu maquinário e o controle da produção para a Limoeiro Colchões que, por sua vez, recebeu incentivo por demonstrar toda capacidade para revitalização da produção com o aproveitamento das instalações da NORTESUL. No que se refere à quitação da dívida, alega que o referido valor era do conhecimento das partes interessadas desde quando a NORTESUL fez sua adesão ao REFIN.

Segundo a Auditoria, quando da análise de defesa, o imóvel havia sido dado em hipoteca em novembro de 2001 e, de acordo com Resolução de Diretoria nº 028/2008, as benfeitorias foram averbadas em cartório em 01 de junho de 1998. Verificando-se, assim, que o imóvel hipotecado foi avaliado pela área integral, por R\$ 38.644,53, em 2001, e adquirido pela CINEP em 2008 pelo valor de R\$ 838.964,08.

5. Não apresentação de contrato de imóvel concedido como Incentivo Locacional à Ind. de Guardanapos Elite Ltda em 18/03/2008, cujos serviços de recuperação, que haviam sido aprovados para a Ind. Química Santa Clara, ainda não tinham sido concluídos em 2009.

A CINEP resolveu resgatar o domínio de propriedade de um imóvel sob posse da empresa Indústria Química Santa Clara Ltda para conceder como forma de Incentivo Locacional à Indústria de Guardanapos Elite Ltda. Entretanto, atendendo solicitação da Santa Clara, foi suspenso o pagamento das parcelas de seu contrato, esperando-se a conclusão de serviços de recuperação e reforma do imóvel para poder reativar o contrato, adicionando-se o valor final dos referidos serviços, e conceder um período de carência de pagamento até a efetiva transferência da Santa Clara para o citado imóvel. Entretanto, em junho de 2008, a empresa vende à CINEP o imóvel sem que seja levado em consideração o seu saldo devedor, que correspondia a R\$ 189.803,33. A Auditoria acrescenta que, em 2009, os serviços de recuperação mencionados não haviam sido concluídos e que solicitou cópia do contrato com a empresa Indústria de Guardanapos Elite, não tendo sido atendida pela CINEP.

A Defesa apenas sugere que os autos mencionados sejam solicitados à CINEP, por comporem acervo da mesma.

6. Não foram apresentados pelo órgão a Escritura Pública do imóvel ocupado pela empresa VARADOURO, bem como, o Processo relativo a esta empresa.

Mais uma vez a Defesa sugere notificação à CINEP.

III. Irregularidade relativa ao Gestor Jurandir Antônio Xavier (19/08/2008 a 31/12/2008):

1. Pagamento no valor de R\$ 400.000,00 do imóvel pertencente a Guedes Isidro, ignorando-se a inadimplência total da empresa, no valor de R\$ 154.125,60, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

o FAIN, que foi beneficiada com o REFIN/FAIN com o seu débito renegociado para R\$ 36.519,55

A irregularidade já foi tratada quando da análise das falhas relacionadas ao Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto.

IV. Irregularidades relativas ao Gestor Ricardo José Motta Dubeux:

- 1.** Inexistência de contrato com a empresa Sazaki Motors Ltda e não apresentação da Escritura Pública do imóvel onde está instalada a referida empresa.

A referida empresa encontra-se instalada no Bairro Remédios, em Cajazeiras, comprovada através de Alvará de Construção nº 1514 e Carta de Habite-se nº 1165/2008. No entanto, de acordo com a Auditoria, na CINEP não existe nenhum contrato com a empresa em questão.

A Defesa alega que a irregularidade não diz respeito às gestões dos Srs. Raimundo Tadeu de Farias Couto e Jurandir Antonio Xavier.

Embora a irregularidade esteja relacionada ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, a Auditoria sugere aplicação de multa aos Srs. Raimundo Tadeu de Farias Couto e Jurandir Antonio Xavier, por não terem tomado as medidas necessárias visando ao saneamento das falhas.

- 2.** Superfaturamento na desapropriação do imóvel de propriedade do Senhor Ivandi Ramalho de Andrade Filho 495.000,00.

O imóvel onde se encontra instalada a empresa Sazaki Motors foi desapropriado em agosto de 2006, tendo sido pago o valor de R\$ 500.000,00. De acordo com o órgão Técnico, o imóvel havia sido adquirido pelo Sr. Ivandi Ramalho de Andrade Filho, da REMOTORES – Retífica de Motores São Francisco Ltda, um ano e três meses antes, por apenas R\$ 5.000,00.

A defesa não se pronunciou acerca da irregularidade.

- 3.** Imóvel sob a posse da empresa Paraíba Renovadora – Ind. de Artefatos, Borracha, Recapagem e Reciclagem de Pneus Ltda sem contrato assinado e até a presente data nenhum valor foi recebido pelo FAIN.

A Auditoria informa que o imóvel encontrava-se sob posse da empresa BIOGURT – Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, que requereu à CINEP o repasse desta propriedade para a Paraíba Renovadora. A concessão do benefício deveria ser efetivada através de Contrato de Locação com Opção de Compra, no valor de R\$ 243.000,00.

Não foi apresentada defesa para esta irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

A Auditoria considerou imprescindível inserir as informações seguintes, que trazem reflexos nos cálculos apresentados no Relatório Inicial no que diz respeito ao repasse da taxa de administração da CINEP.

- a) constituem recursos do Fundo 75% do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada, e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba; além de receitas decorrentes de aplicações do Fundo, repasses ou subvenções da União, Estado ou Municípios, empréstimos a fundo perdido ou outras fontes de origem externa ou interna;
- b) a Resolução nº 020/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN estabeleceu que o valor do ICMS recolhido fosse efetivado em conta única do Estado, para transferência à CINEP, após as deduções constitucionais do imposto, e também autorizou às empresas beneficiárias do FAIN solicitarem à Secretaria de Estado das Finanças a concessão de regime especial de recolhimento, sob a forma de "crédito presumido", compensando-se o valor incentivado com o valor do imposto devido, com conseqüente informação fiscal em obrigação acessória tributária estadual denominada de GIM (guia de informações mensais). Dessa forma, o valor da renúncia fiscal não transita nas contas bancárias do governo estadual, nem tampouco é onerado pelas transferências constitucionais do imposto;
- c) em consonância com documentos acostados às fls. 1095, o recolhimento efetivo das empresas beneficiárias do FAIN foi no montante de R\$ 39.727.724,58 e, excluindo o FUNDEB (R\$ 7.282.091,92), totalizou R\$ 32.445.632,66, valores reais líquidos pertencentes ao FAIN (código DAR 1205);
- d) atendendo solicitação deste Tribunal acerca de todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes beneficiários dos incentivos fiscais atinentes ao FAIN, com o código de receita 1205 – ICMS FAIN – ESTADO, o atual Secretário de Estado da Receita apresenta os totais dos recolhimentos efetuados neste código de receita, relativos aos exercícios de 2006 a 2009 e presta o seguinte esclarecimento:

"Já que não há previsão constitucional destinando ICMS para o Fundo, o código da receita 1205 serve apenas para o controle estatístico e, administrativamente, para segmentar, dentre os diversos códigos de receitas existentes, o volume de ICMS originado pelo recolhimento efetuado por empresas beneficiárias do Fundo."

A Auditoria então se posiciona da seguinte maneira:

"O Regulamento do FAIN consolidado pelo Decreto nº 17.252/1994 e ainda a Resolução nº 020/2003, ferem o art. 167, inciso IV da Constituição Federal e o art. 170, inciso VII da Constituição Estadual, quando vinculam o ICMS à constituição do Fundo, ou seja, os valores de ICMS recolhidos no código 1205, não devem ser considerados como receitas pertencentes ao Fundo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

Após estes esclarecimentos, a Auditoria entende que o valor de R\$ 22.793.684,89 referente a recursos do Fundo, não repassados pelo Governo do Estado, conforme registrado no relatório inicial da PCA 2008 do FAIN não é devido, pois seu repasse fere as Constituições Federal e Estadual.

O Órgão de Instrução retifica, ainda, o cálculo da receita líquida do FAIN e valor da taxa de administração da CINEP. A receita líquida do FAIN, equivalente a R\$ 4.262.280,68, foi obtida considerando-se a receita efetivamente arrecada do Fundo (R\$ 2.623.433,73), somada às Transferências Financeiras recebidas do Governo do Estado (R\$ 9.651.947,77), e subtraindo a despesa do FAIN (R\$ 8.013.100,82). A taxa de administração da CINEP corresponde, portanto, a R\$ 426.228,07, tendo havido um repasse a maior para aquela Companhia no montante de R\$ 8.466.755,82, já que o valor repassado foi de R\$ 8.892.983,89.

O Órgão de Instrução conclui que as irregularidades a seguir relatadas são comuns aos Gestores: Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antonio Xavier:

- 1.** Repasses a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP no valor de R\$ 8.466.755,82 em 2008, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001, sendo de responsabilidade do Senhor Raimundo Tadeu Farias Couto R\$ 4.266.192,52 e Jurandir Antônio Xavier R\$ 4.200.563,30

A Defesa discorda dos cálculos da Auditoria afirmando que os valores dos créditos presumidos do ICMS não foram considerados e que o cálculo da receita líquida do FAIN deve ser feito a partir do imposto devido e não do efetivamente recolhido.

O Órgão de Instrução entende que houve clara afronta aos ditames do art. 3º da Lei Estadual nº 5.562/92, bem como aos Acórdãos APL TC 296/99 e 381/2001. Esclarece ainda que os valores da receita líquida do FAIN e da respectiva taxa de administração encontram-se acostados aos autos, em documento da lavra do próprio departamento de finanças da Companhia.

- 2.** Falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN. 8.466.755,82

A Defesa apenas solicita prazo de cinco dias para apresentação de justificativas.

O processo retornou ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas cujo representante opina pelo (a):

- a) Irregularidade** da presente prestação de contas;
- b) Imposição de multa legal** (arts. 55 e 56, inc. II, da LOTCE) aos ex-Diretores Presidente do FAIN, Raimundo Tadeu Farias Couto e Jurandir Antônio Xavier, em face do cometimento de infrações às normas legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

- c) **Imposição de multa legal** ao Diretor Presidente do FAIN em atuação quando da diligência *in loco* promovida pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, João Laércio Gagliardi Fernandez, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE;
- d) **Imputação de débito** aos ex-Diretores Presidente do FAIN, Raimundo Tadeu Farias Couto, Jurandir Antônio Xavier e Ricardo José Motta Dubeux, por todo o prejuízo causado ao erário público conforme liquidação da Auditoria;
- e) **Envio de cópia ao Ministério Público Comum** para providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência;
- f) **Recomendação** ao atual Diretor Presidente do FAIN, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que compõe os autos, passo a comentar sobre as constatações a que chegou o Órgão Técnico.

Quanto à liquidação do débito da empresa RT Ind. e Com. de Alimentos Ltda, entende o Relator que a transação foi amparada pela Lei 8.569/08, cabendo recomendações à atual Gestão da CINEP/FAIN no sentido de empreender esforços no acompanhamento de dívida das empresas, de modo a não haver prejuízos aos cofres públicos com os benefícios concedidos pelo REFIN/FAIN.

Relativamente ao imóvel onde se localiza a empresa Joaquim Queiroz Faria, observa-se que a aquisição realizada em 1999 consistia apenas do terreno, enquanto que o valor de R\$ 250.000,00, pago pela CINEP em 2008, é relativo ao terreno mais benfeitorias. Na avaliação efetivada pela CINEP em julho de 2007, o valor do terreno correspondia a R\$ 77.903,80, cabendo às benfeitorias o montante de R\$ 173.849,61. No entendimento do Relator, não restou caracterizada transação danosa ao erário, porquanto não foi contestada a avaliação das benfeitorias acrescidas ao terreno originalmente adquirido. Com relação à atividade desenvolvida pela empresa, considero a fabricação de alimentos e refeições atividades compatíveis com o objetivo do Fundo.

No tocante à desapropriação do imóvel pertencente a Guedes Isidro, conforme aponta o Órgão de Instrução, consta às fls. 406 Certidão Positiva de Ônus Reais, datada de 14 de julho de 2008, onde se certifica que o imóvel encontra-se penhorado. Entretanto, embora não haja nos autos qualquer documento de baixa de penhora, na documentação de fls. 449, com data de 21 de julho de 2008, que trata da Escritura Pública da Desapropriação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

expedida pelo mesmo Cartório da referida Certidão, consta que “a Expropriada é senhora e legítima possuidora, livre e desembaraçada de quaisquer ônus legais, reais, convencionais, fiscais, judiciais e extrajudiciais”, do imóvel em questão. Baseado na presente declaração, o Relator entende que a transação foi legal.

No que tange ao imóvel de posse da NORTESUL, verifica-se que a aquisição ocorrida em 30 de outubro de 1985 é referente apenas ao terreno. Já a compra realizada pela CINEP em 2008 diz respeito ao terreno mais benfeitorias, sendo portanto falha a comparação efetuada pela Unidade Técnica ao concluir pela ocorrência de superfaturamento. O Relator discorda também do argumento da Auditoria de que no imóvel hipotecado em 2001 já constavam as benfeitorias realizadas. O Órgão de Instrução afirma que as benfeitorias foram averbadas em 01 de junho de 1998. Entretanto, no documento acostado às fls. 579/580, observa-se que a AV-5, citada pela Auditoria, diz respeito à liquidação de débito hipotecário do terreno e benfeitorias. Consta do mesmo documento que a AV-2 é que trata de averbação, mas de apenas um galpão e dois sanitários. Porém, as benfeitorias realizadas em sua totalidade no terreno correspondem a: portaria, escritório, cinco galpões industriais, área coberta entre os galpões, casa do vigia, poço artesiano/reservatório, subestação de energia elétrica e muro de contorno. Considerando que, de acordo com a defesa, não houve averbação de todas as benfeitorias, não podemos afirmar, com base das informações contidas nos autos, que as benfeitorias já se encontravam executadas em 2001. Quanto ao fato do imóvel encontrar-se hipotecado, consta do Contrato Particular de Dação em Pagamento com Indenização de Benfeitorias (doc. Fls. 582/586), em sua Cláusula segunda, que a dívida da Cédula de Crédito Industrial nº 2001002-8, que gerou a hipoteca, será quitada através da Dação em Pagamento. Ante o exposto, entendo não haver irregularidade na transação efetuada com a NORTESUL/ Limoeiro Colchões Indústria e Comércio Ltda.

Concernente ao imóvel concedido como Incentivo Locacional à Ind. de Guardanapos Elite Ltda, cabe razão ao Órgão Técnico quando afirma que a Santa Clara vendeu o imóvel sob sua posse, não tendo sido levado em consideração seu saldo devedor. A Resolução de Diretoria Nº 008/2008, datada de 18 de março de 2008, trata da aquisição e resgate do domínio de propriedade do imóvel sob posse da Indústria Química Santa Clara Ltda. O preço ajustado foi R\$ 269.314,62, não havendo menção a dedução de saldo devedor. Cumpre informar que o recibo do referido pagamento data de 16 de dezembro de 2008. Entretanto, em documento de fls. 787, com data de 29 de maio de 2009, da Gerência de Administração de Crédito da própria CINEP, endereçado ao Departamento de Engenharia, consta a informação que a citada empresa encontrava-se inadimplente com a CINEP na ordem de R\$ 157.307,38. Quanto ao fato dos serviços de recuperação não terem sido concluídos, o Relator discorda da afirmação tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação neste sentido. O que existe é uma solicitação do Assessor Jurídico (fls. 792/793) para que seja investigada a situação da obra, certificada sua conclusão com entrega definitiva, assim como custo de realização e pagamentos efetuados.

Quanto ao pagamento à empresa Guedes Isidro, mais uma vez constata-se que a transação encontrava-se amparada pela Lei 8.569/08, não vislumbrando o Relator irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

No que se refere ao imóvel onde se encontra instalada a empresa Sazaki Motors, o laudo de avaliação da CINEP, realizado em junho de 2006, aponta para um valor de R\$ 539.600,00, tendo sido negociada sua compra por R\$ 500.000,00. Na documentação constante às fls. 315/316, que trata da Escritura Pública de Venda e Compra da Retífica de Motores São Francisco Ltda para Ivandi Ramalho de Andrade Filho, datada de 18 de março de 2005, consta R\$ 5.000,00 como valor do imóvel. Diante destes parâmetros, a Auditoria considerou o montante de R\$ 495.000,00, como superfaturamento. No entendimento do Relator, o valor de R\$ 5.000,00 é irreal, não condizente com as características do imóvel que correspondem a: um parque industrial, construído de tijolos de blocos, concreto armado, com estrutura metálica, situada às margens da BR 230, em Cajazeiras, com dois pavimentos, térreo e andar superior, com as seguintes especificações: pavimento térreo – canteiro, sala de exposição, estar, loja, laboratório, oficina e montagem, salão para lavar peças, copa, WC, escadarias, banheiros, guarita para vigilante; pavimento superior – escritório, depósito, dormitórios, WCB, escadarias, instalações de água e luz, e esgoto, encravado em terreno próprio, medindo 1,5 tarefas. Com base nestes dados, observa-se que pelo valor declarado de aquisição, e considerando apenas o terreno, teríamos o valor de R\$ 0,60 por m², o que constitui um valor irrisório, não condizente com a realidade imobiliária em 2005. Por outro lado, o Órgão de Instrução não apresentou qualquer avaliação que invalide aquela realizada pela CINEP, não havendo parâmetros concretos que permitam concluir-se pelo superfaturamento do imóvel.

No tocante ao imóvel sob posse da BIOGURT que deveria ter sido repassado à Paraíba Renovadora, cabe recomendação à atual Gestão para que regularize a situação do imóvel, bem como das empresas envolvidas.

Com relação ao repasse a maior do FAIN para a CINEP, a título de taxa de administração, observa-se que a irregularidade é recorrente, constando das prestações de contas do FAIN e da CINEP de diversos exercícios. Os valores apontados como diferença a ser restituída ao FAIN chegam a comprometer mais de 80% da receita da CINEP, o que inviabiliza a devolução das quantias constantes das decisões deste Tribunal. Outro impasse que se apresenta é a questão da receita líquida do FAIN e o valor do ICMS a ser considerado para efeito de cálculo. Acrescento ainda a inconstitucionalidade apontada pelo Órgão de Instrução quanto aos recursos que contribuem para formação do FAIN. Diante de todas estas inconsistências, torna-se necessário um posicionamento concreto e definitivo do Tribunal de Contas. Para tanto, o Relator já sugeriu, em processos de outros exercícios, tendo sido acordado pelos integrantes desta Corte de Contas, que o item relativo à taxa de administração da CINEP seja analisado à parte, em todos os seus aspectos, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado. Diante dos números apresentados no presente processo, mais uma vez, torna-se imperiosa a análise da questão relativa aos incentivos, verificando-se também a inadimplência das empresas junto ao FAIN e o efetivo retorno para o Estado e para a população em geral dos benefícios que estas empresas recebem com os incentivos e refinanciamento de suas dívidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02954/09

Quanto a não apresentação de documentos à Auditoria, a conduta enseja aplicação de multa aos responsáveis pelas contas do exercício de 2008, assim como ao Gestor à época da inspeção realizada, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto proponho que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Diretores-Presidente, Srs. **Raimundo Tadeu Farias Couto** e **Jurandir Antonio Xavier**;
2. **APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS E PESSOAIS** aos ex-Gestores, Srs. **Raimundo Tadeu Farias Couto**, **Jurandir Antonio Xavier**, **João Laércio Gagliardi Fernandez** e **Ricardo José Motta Dubeux** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) cada, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. **ASSINE-LHES O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. **RECOMENDE À ATUAL GESTÃO** no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
5. **ASSINE O PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias à atual gestão do FAIN, no sentido de comprovar, a este Tribunal, providências no sentido de solucionar as pendências apontadas pela Auditoria deste Tribunal, sob pena de multa e outras culminações legais.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator